



ESTADO DE RONDÔNIA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA D'OESTE  
PODER EXECUTIVO MUNICIPAL - GABINETE DO PREFEITO

**LEI Nº 1022/2020**

**“INSTITUI O SERVIÇO PÚBLICO MUNICIPAL  
DE TRANSPORTE ESCOLAR DO MUNICÍPIO  
DE SANTA LUZIA D’ OESTE”.**

O Prefeito do Município de Santa Luzia D’Oeste, Estado de Rondônia, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município;

Faz Saber, que os munícipes de Santa Luzia D’Oeste, através de seus representantes legais que compõe a Câmara Municipal aprovam, e ele, Prefeito do Município, sanciona o seguinte:

**LEI**

**Art. 1º** Fica instituído o Serviço Público Municipal de Transporte Escolar-SPMTE, para alunos matriculados na Educação Básica da Rede Municipal sendo Zona Urbana e Rural.

**§ 1º** A Coordenação do SPMTE fica a sob a reponsabilidade da Coordenadoria de Transportes, prevista na Lei de Estrutura, no anexo da SEMECEL;

**§ 2º** Comissão constituída por 05 (cinco) membros estará apta a fiscalizar, acompanhar e receber os serviços do transporte escolar;

**Art. 2º** O Serviço Público Municipal de Transportes Escolar poderá ser terceirizado total ou parcialmente, obedecendo às condições previstas em lei e na legislação de trânsito.

**Art. 3º** Mediante estudo técnico apresentado pela Secretaria Municipal de Educação, poderão ser firmados Convênios ou Termos de Cooperações Técnicas e financeiras com



ESTADO DE RONDÔNIA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA D'OESTE  
PODER EXECUTIVO MUNICIPAL - GABINETE DO PREFEITO

Entes Públicos Municipais e Estaduais no intuito de atender alunos com o transporte escolar, objetivando assim o atendimento aos Princípios Públicos.

**Art. 4º** O SPMTE atenderá somente alunos que estejam regularmente matriculados em unidades escolares localizadas na área geográfica do município, sendo necessário estar portando camiseta de uniforme e crachá. O crachá deverá ser confeccionado pela instituição de ensino em que o estudante esteja matriculado, no prazo de até 90 dias após a publicação da presente lei.

**Art. 5º** O SPMTE compreende o deslocamento de ida e volta de estudantes do ponto mais próximo de sua residência na zona rural, para a escola mais próxima da sua residência situada no território do Município de Santa Luzia D'Oeste.

**Parágrafo Único.** Na ausência comprovada de vagas em Escola mais próxima, o aluno poderá deslocar-se até a Escola onde efetuará sua matrícula mediante requerimento fundamentado dirigido ao Secretário.

**Art. 6º** O aluno poderá transferir de uma Escola municipal para outra escola municipal ou Estadual, desde que dentro da rota do Transporte Escolar.

**Parágrafo único:** Não será permitida a utilização de rotas ou itinerários no qual o aluno não esteja devidamente matriculado e cadastrado pela Escola.

**Art. 7º** A Secretaria Municipal de Educação, através da Supervisão de Transporte Escolar, elaborará anualmente o Plano Municipal de Transporte Escolar onde deverá conter:

I - Definição das rotas com seus itinerários, horários de saída, chegada e retorno;  
II - Definição dos pontos de embarque e desembarque dos alunos, com previsão de horários;

III - Definição da demanda a ser atendida e a capacidade de transporte escolar;



ESTADO DE RONDÔNIA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA D'OESTE  
PODER EXECUTIVO MUNICIPAL - GABINETE DO PREFEITO

**IV** - Periodicidade para revisão dos veículos que compõe a frota própria da SEMECEL, bem como da frota contrata;

**V** - Indicação de substituição de veículos que compõe a frota própria, bem como a frota contratada;

**Art. 8º** Deverá a Coordenadoria de Transporte Escolar da SEMECEL organizar:

**I** - Pasta contendo dados da Empresa: CNPJ, Estatuto Social, Inscrição Estadual, relação de veículos, relação de condutores, relação de monitores – Histórico de Acompanhamento das exigências contratuais – Relatório de Ocorrências IN 02/2016/TCE/RO, Art. 2º, II;

**II** - Pasta contendo: Laudos de Vistoria do Detran, Autorização para Transporte Escolar; Acompanhamento das exigências contratuais – Relatório de Ocorrências IN 02/2016/TCE/RO, Art. 2º, II;

**III** - Pasta contendo Dados de Condutores e Monitores de Transporte Escolar: Cópias dos documentos pessoais (RG, CF, CNH), do Contrato com a Empresa, dos Certificados de Cursos para atuar no transporte coletivo, curso de treinamento de prática veicular em situação de risco e transporte escolar; Certidão Negativa do Detran, Certidão Negativa Criminal, Histórico de Ocorrências;

**IV** – Pasta contendo: Rotinas de Controles como: Mapas das Rotas, Descrição de roteiros, Boletins Diários de Tráfego – BDT e Folha de registro de ponto certificadas pelos gestores das escolas atendidas e Comissão de Fiscalização;

**V** – Pasta contendo: Notificação a empresa sobre necessidade de manutenção permanente da frota; Cronograma de Fiscalização Periódica dos veículos da frota própria e contratada; Notificação à Prefeitura e à empresa sobre a necessidade de substituição imediata dos veículos que não atendam aos requisitos para o transporte escolar; Notificação a empresa e ao Coordenador de Transporte da Frota própria, para regularização dos veículos junto ao DETRAN; Notificação às unidades escolares sobre a proibição de carona nos veículos do transporte escolar e exceções;



ESTADO DE RONDÔNIA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA D'OESTE  
PODER EXECUTIVO MUNICIPAL - GABINETE DO PREFEITO

**VI** - Pasta contendo: Adequação da quantidade e Identificação dos alunos por rotas e turnos;

**Art. 9º** O SPMTE atenderá alunos que residirem a partir de 02 (dois) quilômetros da escola.

**§1º** Os alunos residentes na zona rural que estudam em escolas estaduais e/ou municipais terão direito ao transporte escolar observada, sempre que possível, a distância mínima de 02 (dois) quilômetros da escola.

**§2º** Poderão fazer uso do transporte escolar às crianças da educação infantil a partir de 04 (quatro) anos de idade, acompanhados de monitores.

**Art. 10º** O aluno com deficiência física que apresentar dificuldades de locomoção terá direito ao transporte escolar independente da distância mínima fixada na presente Lei, podendo inclusive em casos específicos, estar acompanhados pelos pais ou responsáveis legais, devendo estes, protocolar requerimentos junto à secretaria municipal de educação.

**Art. 11** É de uso exclusivo do SPMTE no âmbito de seu território os veículos adquiridos para essa finalidade, podendo empreender viagem com alunos acompanhados do seu professor para outro município em atividade pedagógica, programas da secretaria municipal de educação desde que devidamente autorizado pelo órgão estadual de trânsito incumbido da fiscalização do transporte coletivo.

**Art. 12** Quando as unidades escolares da rede estadual de ensino não cumprirem o calendário previamente estabelecido em convênio entre as partes, caberá enviar ofício à Secretaria Municipal de Educação para que sejam remanejados os veículos do transporte, a fim de que os alunos não sejam prejudicados, devendo a secretaria estadual de educação responsabilizar-se pelas despesas adicionais.



ESTADO DE RONDÔNIA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA D'OESTE  
PODER EXECUTIVO MUNICIPAL - GABINETE DO PREFEITO

**Art. 13** A Secretaria Municipal de Educação, juntamente com os membros do Fundo de Desenvolvimento Da educação Básica e de Valorização dos Profissionais de Educação- FUNDEB elaborarão e distribuirão aos alunos, seus pais e/ou responsáveis legais, orientações dos direitos e deveres do uso de transporte escolar;

**Art. 14** É de responsabilidade dos pais de alunos e/ou de seus responsáveis e com o auxílio do monitor escolar, o seu embarque e desembarque no veículo escolar, nos pontos e horários previstos no Plano Municipal de Transporte Escolar.

**§1º** Caso os pais não estiverem esperando seu filho na faixa etária de 04 a 07 anos de idade no desembarque, receberão uma advertência, reincidindo pela terceira vez, haverá suspensão do uso de transporte escolar e o Diretor da escola em que o aluno estuda deverá comunicar aos Órgãos competentes (Conselho Tutelar e MP e Juizado da Infância e Juventude).

**§2º** Ficam estipulados como ponto de parada do transporte escolar na zona urbana e na zona rural, as Escolas municipais e estaduais atendidas anualmente, de acordo com o art. 5º desta Lei.

**§ 3º** O pai, mãe ou responsável deve ser responsabilizado por danos causados no interior do veículo.

**Art. 15** Deve o Diretor das unidades escolares da rede municipal ou da rede estadual atendidas pelo transporte escolar comunicar, imediatamente, ao Setor de Transporte Escolar da Secretaria Municipal de Educação qualquer transferência escolar de aluno e qualquer alteração de percurso entre a Casa e Escola.

**Parágrafo Único:** O Diretor escolar que não cumprir as normas do *caput* deste artigo poderá ser responsabilizado, se constatados que gastos desnecessários foram executados.

**Art. 16** Os veículos do SPMTE, próprios ou terceirizados, deverão estar caracterizados, licenciados e equipados, na forma exigida pelo Código Nacional de Transito e outras normas pertinentes, bem como os seus motoristas e monitores, deverão estar



ESTADO DE RONDÔNIA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA D'OESTE  
PODER EXECUTIVO MUNICIPAL - GABINETE DO PREFEITO

devidamente habilitados e identificados para o transporte escolar, com uniformes e/ou crachás.

**Art. 17** Fica a Direção das Escolas Estaduais e Municipais e a Comissão de Fiscalização e Recebimento do Transporte Escolar responsáveis pela fiscalização, acompanhamento dos serviços do transporte escolar e demais informações que serão encaminhadas para este setor competente via Ofício, cabendo à Comissão, a atribuição de certificar o recebimento dos serviços;

**§1º** A Comissão de Fiscalização e Recebimento do Transporte Escolar deverá realizar as vistorias de rotinas no mínimo bimestralmente ou quando for solicitado.

**§2º** Qualquer irregularidade ou inconsistência entre as normas legais e contratuais e os serviços executados devem ser comunicados a Secretaria Municipal de Educação para que notifique a empresa contratada ou a Coordenadoria de Transporte (caso de veículo próprio) para que sejam adotadas as devidas providências no sentido de correção das mesmas.

**§3º** A Comissão de Fiscalização e Recebimento do Transporte Escolar deverá observar nas vistorias, o tempo máximo de uma hora e trinta minutos de permanência dos alunos nos percursos entre ida e volta para a escola, exceto em situações inesperadas, como períodos chuvosos ou uma eventual situação não planejada.

**Art. 18** Deve a secretaria municipal de educação realizar semestralmente pesquisa sobre a prestação de serviço do transporte escolar.

**Art. 19** A Secretaria Municipal de Educação elaborará e emitirá normas e/o instrução normativa estabelecendo dentre os outros, o modelo de ficha de vistoria e planilha de acompanhamento da execução do transporte escolar.



ESTADO DE RONDÔNIA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA D'OESTE  
PODER EXECUTIVO MUNICIPAL - GABINETE DO PREFEITO

**Art. 20** Fica proibido qualquer tipo de carona nos veículos que realizam o transporte escolar, exceto aos profissionais da educação, havendo vagas e aos pais ou responsáveis por estudantes, nos dias de reunião da escola;

**Art. 21** Esta lei será regulamentada no que couber;

**Art. 22** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Catarino Cardoso, Santa Luzia D'Oeste/RO, 23 de junho de 2020.

Nelson José Velho  
Prefeito Municipal